

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, enviamos manifestação da União dos Dirigentes Municipais de Educação/SC a respeito da proposta de parecer, do Conselho Nacional de Educação, sobre **reorganização dos calendários escolares e realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de pandemia da covid-19.**

I – HISTÓRICO

Após a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, A promulgação da Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 , que regulamentaram as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Desta forma agindo pelo bem e proteção da saúde pública, de maneira acertada e responsável, a partir dos estudos técnicos e científicos da equipe. O Governo do Estado de Santa Catarina fez a edição dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020; e 554 de 11 de abril de 2020 de março de 2020, que suspenderam as aulas no território catarinense pelo período de 19 de março até 31 de maio de 2020.

Assim, o Conselho Estadual de Educação, em 19 de março de 2020, de maneira célere e responsável, editou a Resolução nº 009 e o Parecer nº 146, que dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina aprovou a Resolução CEE/SC nº 009, que “Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19)”.

Como medida de prevenção e tendo como objetivo disciplinar as medidas de prevenção em seu território os municípios catarinenses também seguiram o ente estadual e a legislação federal para e editaram decretos que corroboraram as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Entre elas a suspensão das aulas por igual período.

Deve-se mencionar também a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº672, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes que reconheceu e assegurou o EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO.

Cabe informar que dos 295 municípios que formam o território Catarinense, somente 9 deles não possuem Sistema Municipal de Ensino e estes automaticamente tiveram de seguir a Resolução CEE/SC nº 009 e os demais e os demais municípios por intermédio de seus Conselhos Municipais também se pronunciaram e regulamentaram a forma de oferta sob o Regime Especial de Atividades de Aprendizagens Não Presenciais para seus sistemas de ensino, para fins de validação da carga horária mínima anual exigida para o cumprimento do letivo do ano de 2020, em consonância com a prevenção da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Com a edição da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020** cujo teor Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Seu enunciado solidifica o dever dos entes municipais de garantir o direito a educação das crianças e jovens catarinenses e diante da excepcionalidade cuja função pode ser compreendida como **“controle de consistência da decidibilidade, sendo, então, a partir dela que se torna viável definir as condições do juridicamente possível”**. Garantia dada após todos os atos legais que foram expedidos como medidas de prevenção a saúde pública". ofertar educação.

Diante da complexidade da situação vivenciada há de se compreender que, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ([LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996](#)), não poderia dar luz as medidas que eram exigidas aos Executivos Municipais e Gestores da Educação. Exige-se a compreensão histórica para entender que LDB nº 9.394/96 foi redigida para condições normais e não para um estado de exceção e na existência de um vácuo legal como solução para medidas não previstas.

Os Sistemas Municipais de Santa Catarina obedecendo aos seguintes preceitos Constitucionais: O princípio da isonomia prevista no artigo 5º, E conforme ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; e garantia de padrão de qualidade. E Art. 227, que reforça o dever assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação.

Suplementaram com regulamentações que não estavam previstas nas LDB. Como medidas preventivas inerentes a saúde pública como forma de combate ao COVID19:

I - A suspensão das aulas em todas as redes públicas e privadas

II - Possibilitar a reposição do calendário escolar. Com edição de ato legal criando Regime Especial de atividades, podendo entre elas, serem feitas de forma não presencial, garantido os direitos individuais a educação. Repercutindo por obvio no ente municipal e rede privada de ensino.

III – Minimizar prejuízos de ordem pedagógica, decorrentes da defasagem a ser acarretada pela ausência de atividades escolares por um longo período de tempo, conforme indicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em seu documento: **“A framework to guide an education response to the COVID-19 Pandemic of 2020”, que cita estudos que demonstram que a interrupção prolongada dos estudos não só causa uma suspensão do tempo de aprendizagem, como também, perda de conhecimento e habilidades adquiridas.**

2- ANALISE

Na análise dos atos legais emitidos pelos entes MUNICIPAIS E ESTADUAL, destacamos neste caso, resolução precursora (**resolução CEE/SC nº 009, de 19 de março de 2020**) podemos constatar a existência das seguintes previsões que garantem os direitos individuais a educação:

1º Planejamento e oferta de todas as possibilidades de ensino para as diferentes condições sociais dos alunos

2º avaliação do processo de ensino e aprendizagem

3º Estratégias definidas para os alunos que não tivessem acesso à internet

4º Garantia de recuperação dos dias suspensos.

5º Adequação do Calendário Escolar

6º Recuperação dos Conteúdos e conhecimentos não sendo possíveis de aplicar pelo Regime durante a excepcionalidade

7º Registro das atividades e devolutiva dos alunos e familiares

8º Treinamento dos professores

9º Garantia dos Direitos a Educação de todos os alunos.

Os objetivos de aprendizagem a serem alcançados pelas atividades não presenciais são o núcleo principal que define todo o processo de ensino aprendizagem. Eles devem estar em consonância com o currículo, a proposta pedagógica e ou plano de ensino da disciplina/componente curricular.

No que diz respeito ao cumprimento dos dias letivos e as 800 horas previstas no art.24 e art.31 da referida lei. Citamos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento(75%) do total de horas letivas para aprovação;

Cabe esclarecer que LDB nº 9.394/96 determina para o cômputo destas atividades para ser considerada aula efetivamente ministrada deverá, contar com a relação entre aluno e professor com a mediação da família. E com registro de frequência. Dessa forma as atividades realizadas pelos alunos sem esta relação não poderão ser consideradas como hora letiva e tampouco computada na carga horária como reposição do calendário escolar.

O Parecer CNE/CEB nº 5/97, assim comenta o controle de frequência:

O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o “total de horas letivas para aprovação”. O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco

por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente.

A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior.

Com base na LDB nº 9.394/96, que estabelece que o percentual de frequência deve incidir sobre o total de horas letivas e no Parecer CNE/CEB nº 5/97, que indica que esse percentual deve ser apurado sobre o total da carga horária do período letivo, fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no inciso I do art. 24 da LDB, que determina que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar .

Os atos legais (decretos) e as resoluções editadas para a reposição escolar pelos municípios catarinenses. Foram evidenciadas a exigência de construir normas responsáveis e que conflitam com disposição expressa do texto constitucional. Observada a rigidez exigida para este regime especial com o devido planejamento e flexibilidade para corrigi-lo, foram analisadas as condições sociais dos alunos da rede municipal. E garantia de reposição do calendário e recuperação para todos os alunos.

As Orientações para o cumprimento da carga horária mínima anual, prevista na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foram construídas pelos Sistemas Municipais de ensino ao estabelecer de tecnologias remotas como ferramentas pra oferta do Ensino não presencial deverá envolver a comunidade escolar, orientando-a sobre o uso desta estratégia.

O cômputo destas atividades para serem consideradas aula efetivamente ministrada deverá, contar com a relação entre aluno e professor com a mediação da família. E registro de frequência. Dessa forma as atividades realizadas pelos alunos sem esta relação não poderão ser consideradas como hora letiva e tampouco computada na carga horária como reposição do calendário escolar.

Para controle propõe-se que as instituições de ensino deverão elaborar, para cada disciplina ou componente curricular que realizar atividades não presenciais dentro do regime especial, planos de aula contendo, no mínimo:

1. Objetivos de aprendizagem a serem alcançados;
2. Metodologias, práticas pedagógicas ou ferramentas não presenciais a serem utilizadas;
3. Carga horária;
4. Data ou período de realização das atividades;
5. Forma de registro da frequência do aluno; e
6. Formas de avaliação.

3 – AVALIAÇÃO

O Sistema de ensino durante o Regime de Especial de atividades de aprendizagem não presenciais para as etapas da Educação Básica 1, Educação Básica II. As avaliações deverão ser obedecidos os seguintes princípios: (LDB Art. 24): A verificação do rendimento escolar deverá observar os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais:

I- Diagnóstica, analisar e interpretar evidências relativas à eficácia e eficiência dos processos de ensino. E conforme os níveis de aproveitamento e avaliar os resultados corrigindo as falhas do processo ensino-aprendizagem.

II – Formativa permitindo ao professor detectar e identificar deficiências na forma de ensinar, orientando-o na reformulação do seu trabalho didático,

III O conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais devem ser utilizados com o intuito, de determinar o grau de domínio dos estudantes relacionados aos conteúdos curriculares ofertados na forma remota. Tendo como objetivo avaliar de modo geral em que grau os objetivos preestabelecidos foram atingidos. Os componentes principais da nota final dos alunos, majoritariamente, devem ser presenciais (antes e após o período emergencial).

IV - Para a etapa da educação infantil a avaliação deverá ser realizada “mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental” Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação, na seção II, artigo 31, item 1.

4- EDUCAÇÃO INFANTIL

PARECER CNE Nº 5/97 - CEB - Aprovado em 7.5.97

A lei nº 9.394/96, determina a competência e delimitação de área de abrangência, bem como disposição que veda sua atuação em níveis mais elevados, antes que os inferiores tenham sido amplamente atendidos portanto, que nenhum sistema municipal poderá oferecer outras etapas de ensino sem que tenha oferecido, antes, “educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental”.

O artigo 11, inciso V, além de enfatizar a responsabilidade dos municípios nas etapas mencionadas (educação infantil e ensino fundamental), ainda define, sem sombra de dúvida, que mesmo depois de atendidas plenamente as referidas etapas, a eventual atuação nas seguintes (ensino médio e superior), só será admitida com “recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Resolução CNE/CEB nº 05/2009 que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, no seu Art. 3º, indica que “O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade (BRASIL, 2009b, p. 12).

Nessa perspectiva, a oferta de ensino para Educação Infantil, para cumprimento das “Atividades de Aprendizagem Não Presenciais”, envolverá propostas, materiais e projetos educativos complementares, com ênfase nas vivências e experiências, para que as famílias possam manter as crianças em conexão com os seus professores, colegas e outras famílias, durante o período de afastamento físico das instituições de ensino, decorrente da pandemia da Covid-19.

Na perspectiva do direito da criança à educação de qualidade, todos os profissionais envolvidos no processo atuarão com base em seus Projetos Políticos Pedagógicos(PPP) de cada instituição educacional, considerando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense.

Frente a um cenário sem precedentes e que tem exigido do poder público tomadas de decisões rápidas sobre questões inéditas e altamente complexas, que reconhecem o momento de excepcionalidade. É por óbvio que reposição do calendário escolar em um momento de excepcionalidade tem o objetivo de minimizar possíveis prejuízos aos alunos, e será realizado em condições precárias. Todavia os municípios catarinenses são realistas quanto às ao uso das

tecnologias remotas, sabendo que elas são importantes alternativas no atual momento, mas não suprirão todas as necessidades acadêmicas esperadas e previstas nos currículos.

5- GARANTIA DE EMPREGABILIDADE DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

A oferta de ensino para todas as etapas visam também proteger os servidores da educação a qual sem tais medidas poderemos ter diante dos indicadores econômicos que fazem previsão de uma grande queda de arrecadação teremos uma enorme massa de profissionais da educação desempregados e sem oportunidade de contratação futura, emprego nas cidades vizinhas, comércio e indústria.

Devemos citar as orientações do Ministério Público e tribunal de Contas de SC em caso de demissão de Professores contratados em caráter temporário, principalmente na educação infantil que por característica e atos legais na relação professor/aluno tem maior percentual de servidores designados para esta etapa cito.

O gestor público deve sopesar os eventuais encargos financeiros decorrentes dessa decisão e a possibilidade de adotar medidas alternativas que possam gerar menos danos ao patrimônio público, tais como a concessão de férias coletivas, a ampliação do banco de horas e a possibilidade do desempenho remoto de atividades. Deve-se ponderar também o fato de que a transitoriedade da presente situação de emergência em saúde pública em breve exigirá a recontração de muitos desses profissionais, fazendo com que os custos de rescisão-recontração possam superar os da preservação de seus contratos” (*Ministério Público do Estado de Santa Catarina Orientação do Grupo de Apoio à Execução n. 11/2020*).

6 - INDICADORES ECONÔMICOS

Ao planejar como será realizada a reposição escolar deverá ser observado:

Exemplos:

a) indicadores econômicos: previsão de queda acentuada da arrecadação,

O IBPT (*Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação é especialista em governança tributária*) estabeleceu quatro possíveis cenários para o fim do período de isolamento, que começou em 18 de março em muitos estados e determinou o fechamento do comércio de maneira geral, exceto estabelecimentos considerados como serviços e atividades essenciais à população, como supermercados, serviços de saúde, transportes, farmácias e postos de combustíveis, por exemplo:

Pela projeção, se o isolamento for encerrado:

Final de abril, a queda de 26,49%;

Maio, **32,38%**;

Junho, **35,35%**;

Julho, **39,32%**.

Em paralelo com queda de arrecadação caso não haja mudança da Lei de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral caso se confirme as previsões provavelmente tornará inviável usar a extensão do calendário para sábados feriados etc (Pois certamente envolverá pagamento dos Professores e contratação de Professores em caráter temporário .

b) PIB

Previsão de queda do PIB (Média de diversos fontes em relação a este indicador) 1% no PIB de 2020 ante os anteriores previstos 2%. Risco de recessão no Brasil no segundo semestre, com retração de 0,2% na economia no primeiro trimestre e de 0,4% no segundo.

C) Dólar abre negociações em alta nesta sexta e volta a bater em R\$ 5,28 , repercute no preço dos insumos dependentes de importação , a alta do dólar influencia diretamente o nosso poder de consumo/arrecadação, afetando preços de diversos produtos. Significa uma possível elevação nos preços de praticamente tudo que compramos, o que se deve a dois fatores principais: aumento do preço dos produtos cotados no mercado externo, principalmente petróleo, e elevação nos custos de importação de matéria-prima e componentes de todos os tipos.

d) Queda de arrecadação e Limite prudencial do Município

O município referido terminou o ano fiscal de 2019, certamente terá sérios problemas com a arrecadação:

2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019

COMPARATIVO DA DESPESA COM PESSOAL E A RCL - MUNICÍPIO DE [REDACTED]

PODER EXECUTIVO

Período	RCL do Município - últimos 12 meses	Despesa com Pessoal - Limite máximo (54%)	Despesa com pessoal realizada	Percentual da RCL	Diferença entre o limite e a despesa realizada	Percentual aplicado a menor/maior
1º Quadrimestre	63.754.978,81	34.427.688,56	33.167.270,31	52,02	-1.260.418,25	-1,98
2º Quadrimestre	65.523.038,53	35.382.440,81	34.038.548,36	51,95	-1.343.892,45	-2,05
3º Quadrimestre	67.320.076,77	36.352.841,46	34.425.105,66	51,14	-1.927.735,80	-2,86

Faturamento do varejo cai 22,6%

Variação do ICVA*

VARIAÇÃO DO MÊS ANTE IGUAL MÊS DO ANO ANTERIOR, EM PORCENTAGEM



*ÍNDICE CÍELSO DO VAREJO AMPLIADO, QUE ESTIMA O FATURAMENTO NOMINAL DO COMÉRCIO VAREJISTA, SEM DESCONTAR A INFLAÇÃO.
**PERÍODO DE 9/3 A 1/4 DE 2020 ANTE 11/3 A 3/4 DE 2019

No Brasil, esses números iniciais apontam para quedas na produção e no consumo de magnitude superior ao visto na recessão de 2014 a 2016, quando a economia encolheu na casa de 3% em dois anos seguidos. Consultorias, bancos e corretoras vêm, dia após dia, revisando para baixo suas projeções para o desempenho da atividade econômica este ano. Já há instituições, como o ASA Bank, prevendo queda de até 5% no PIB deste ano.

Consumo de energia

Indicador usual da dinâmica da economia, o consumo de energia elétrica também está marcado por quedas desde meados de março, segundo o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Na última quarta-feira, por exemplo, o total de eletricidade no sistema ficou 12% abaixo de igual dia de março de 2019.

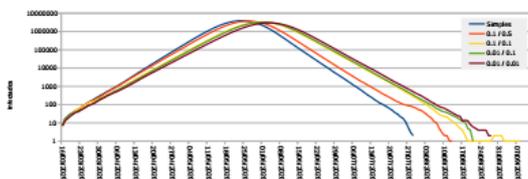
Com base em parte desses indicadores de alta frequência, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) revisou, na última segunda-feira, sua projeção para o PIB brasileiro de avanço de 2,1% para retração de até 1,8%, caso as medidas de isolamento social durem três meses.

O ineditismo da crise, porém, deixa a tarefa de fazer projeções ainda mais árdua, disse o diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas do Ipea, José Ronaldo de C. Souza Jr: “Não tem nada na história para buscar lá atrás e tentar saber o que estamos vivendo.”

1.3 Informe 3: da semana de pico de casos

No modelo, o pico no número casos, de acordo com as projeções (gráfico para ilustrar evolução):

- Simples: 25/05/2020;
- 0.1 / 0.5: 27/05/2020;
- 0.1 / 0.1: 01/06/2020;
- 0.01 / 0.1: 01/06/2020;
- 0.01 / 0.01: 03/06/2020.

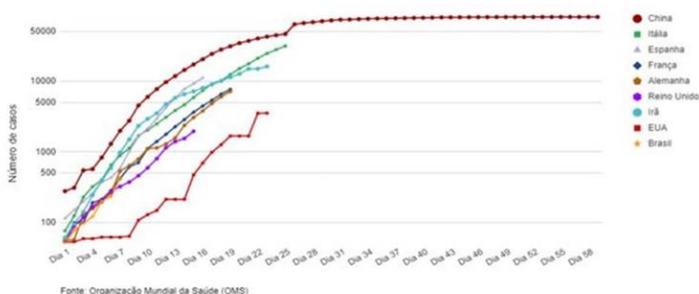


(fonte Estadão)
Indicadores da Saúde

Pelo **(gráfico 1)** podemos as simulações apontam o final da curva de contágio para agosto e setembro dependendo do cuidado da população e estrutura da saúde...gráfico 2 Curva de crescimento no Brasil x Mundo.

Curva de crescimento do coronavírus no Brasil e no mundo

Gráfico considera número de casos oficiais, dia a dia, desde que cada país ultrapassou o ponto de 50 testes positivos para o novo coronavírus. China está no 59º dia; Brasil, no sétimo.



7- PARECER UNDIME SC, EM RELAÇÃO AO TEXTO BASE DO CNE:

A UNDIME Santa Catarina defende veementemente diante da extensão territorial e diferentes realidades a autonomia dos Sistemas Municipais de Ensino e inclusive das seccionais em defender as ações de sua territorialidade. “Decisão defendida por ampla maioria dos municípios 90,6 %, entre os que ofertam pedagógicas não presenciais, e prestes a implantar. Defendem aprovar o texto por contemplar as necessidades dos entes municipais e corroborarem as resoluções emitidas pelo CEE SC e Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina.

O cumprimento da carga horária mínima prevista poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

- 1** – O cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante o período de emergência coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais, pós o fim do período de fechamento das escolas.
- 2** – A realização de atividades pedagógicas não presenciais para todas as etapas da educação básica (com ou sem mediação on-line) durante o período de emergência, garantindo ainda os demais dias letivos que previstos no decurso dos mínimos anuais/semestrais. Para todas as etapas inclusive Educação Infantil.
- 3** - Caso necessário será feita reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência. A reposição de carga horária de forma presencial se dará pela programação de Atividades escolares no contraturno, inclusive usando a modalidade semipresenciais ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos podendo se estender para o ano civil seguinte. Inclusive criando-se ciclo de ensino.

4- EM RELAÇÃO A EDUCAÇÃO INFANTIL A UNDIME/SC CORROBORA COM SEGUINTE ORIENTAÇÃO MANIFESTADA NO TEXTO DO CNE E FUNDAMENTA

A lei nº 9.394/96, determina a competência e delimitação de área de abrangência, bem como disposição que veda sua atuação em níveis mais elevados, antes que os inferiores tenham sido amplamente atendidos portanto, que nenhum sistema municipal poderá oferecer outras etapas de ensino sem que tenha oferecido, antes, “educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental”.

O artigo 11, inciso V, além de enfatizar a responsabilidade dos municípios nas etapas mencionadas (educação infantil e ensino fundamental), ainda define, sem sombra de dúvida, que mesmo depois de atendidas plenamente as referidas etapas, a eventual atuação nas seguintes (ensino médio e superior), só será admitida com “recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Resolução CNE/CEB nº 05/2009 que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, no seu Art. 3º, indica que “O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade (BRASIL, 2009b, p. 12).

Nessa perspectiva, a oferta de ensino para Educação Infantil, para cumprimento das “Atividades de Aprendizagem Não Presenciais”, envolverá propostas, materiais e projetos educativos complementares, com ênfase nas vivências e experiências, para que as famílias possam manter as crianças em conexão com os seus professores, colegas e outras famílias, durante o período de afastamento físico das instituições de ensino, decorrente da pandemia da Covid-19.

Na perspectiva do direito da criança à educação de qualidade, todos os profissionais envolvidos no processo atuarão com base em seus Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) de cada instituição educacional, considerando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense.

5- ORIENTAÇÃO CNE

Desta forma, para reduzir as eventuais perdas para as crianças, sugere-se permitir a realização de atividades pedagógicas não presenciais enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais, e prorrogar o atendimento ao fim do período de emergência acompanhando o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo.

Para realização de atividades pedagógicas não presenciais, sugere-se que as instituições de educação infantil possam elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com seus filhos durante o período de isolamento social.

Deve-se, ainda, admitir a possibilidade de tornar o contato com os pais, tutores e responsáveis pelas atividades, mais efetivo com o uso de internet, celular ou mesmo de orientações de acesso síncrono ou assíncrono.

A escola, por sua vez, deverá definir a oferta do instrumento de resposta e feedback. Essa possibilidade se configura possível mesmo para a rede pública em todos ou determinados municípios ou localidades.

Alternativa é o envio para as famílias ou responsáveis por correios ou entrega de material de suporte pedagógico organizado pelas escolas aos pais, considerando os cuidados necessários para evitar grandes aglomerações quando a entrega for feita na própria escola.

Considerando também que as crianças não estão tendo acesso à alimentação escolar na própria escola, sugere-se que no guia de orientação aos pais sejam incluídas informações quanto aos cuidados com a higiene e alimentação das crianças, uma vez que elas não têm acesso à merenda escolar.

Assim, para crianças das creches (0 a 3 anos), as orientações para os pais devem indicar atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais, brincadeiras, jogos, músicas de criança.

Já para as crianças da pré-escola (4 e 5 anos), as orientações devem indicar, da mesma forma, atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais, desenho, brincadeiras, jogos, músicas de criança, filmes e programas infantis pela TV e até algumas atividades em meios digitais quando possível. Para tanto, seria possível passar o caderno de atividades, desenhos, brincadeiras, entre outras, para os pais desenvolverem com as crianças.

Concordamos quando com justificativa CNE referenda a oferta do Regime Especial de Atividades não presenciais em todas as etapas ao manifestar: “Da mesma forma, prejuízos de ordem pedagógica se imporiam, como por exemplo a defasagem a ser acarretada pela ausência de atividades escolares por um longo período de tempo,



conforme indicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em seu documento: “A framework to guide an education response to the COVID-19 Pandemic of 2020”, que cita estudos que demonstram que a interrupção prolongada dos estudos não só causa uma suspensão do tempo de aprendizagem, como também, perda de conhecimento e habilidades adquiridas.”

O acerto ou desacerto dessa histórica decisão só será avaliado no futuro com o tempo. No presente, pode-se dizer que foram tomadas as medidas possíveis em uma situação de saúde pública

Certa de sua compreensão, estamos à disposição.

Respeitosamente,

Patrícia Lueders
PATRÍCIA LUEDERS

Dirigente Municipal de Educação de Blumenau
Presidente Undime/SC

Prezado Senhor
Luiz Roberto Liza Curi
Presidente do Conselho Nacional de Educação